



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131361 - MG (2025/0488367-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAGIZA CANAAN DE SOUZA
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVADO : UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADA : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (SEMAGLUTIDA/OZEMPIC). EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação cominatória para fornecimento de medicamento, em face de acórdão que reconheceu a legitimidade da exclusão contratual e legal de fármaco de uso domiciliar (Semaglutida/Ozempic).

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 10, *caput* e § 12, 12, I, *b*, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 421, 422, 423 e 480 do CC acerca da cobertura de medicamento domiciliar; (ii) houve violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º do CDC, com pretensão de danos morais; (iii) estaria demonstrada a divergência jurisprudencial.

3. É lícita a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar quando amparada em previsão legal e contratual, não se tratando de antineoplásico oral, medicação assistida (*home care*) ou item incluído no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, mantendo-se o acórdão em consonância com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A pretensão de danos morais não pode ser apreciada, por ausência

de prequestionamento explícito ou implícito dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º do CDC, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. Não se comprova o dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico e a demonstração da similitude fático-jurídica entre os julgados, caracterizada a deficiência de fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131361 - MG (2025/0488367-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAGIZA CANAAN DE SOUZA
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVADO : UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADA : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (SEMAGLUTIDA/OZEMPIC). EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação cominatória para fornecimento de medicamento, em face de acórdão que reconheceu a legitimidade da exclusão contratual e legal de fármaco de uso domiciliar (Semaglutida/Ozempic).

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 10, *caput* e § 12, 12, I, *b*, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 421, 422, 423 e 480 do CC acerca da cobertura de medicamento domiciliar; (ii) houve violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º do CDC, com pretensão de danos morais; (iii) estaria demonstrada a divergência jurisprudencial.

3. É lícita a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar quando amparada em previsão legal e contratual, não se tratando de antineoplásico oral, medicação assistida (*home care*) ou item incluído no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, mantendo-se o acórdão em consonância com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A pretensão de danos morais não pode ser apreciada, por ausência

de prequestionamento explícito ou implícito dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º do CDC, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. Não se comprova o dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico e a demonstração da similitude fático-jurídica entre os julgados, caracterizada a deficiência de fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAGIZA CANAAN DE SOUZA (CAGIZA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – SEMAGLUTIDA (OZEMPIC) – TRATAMENTO DE OBESIDADE – FÁRMACO DE USO DOMICILIAR – EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO – RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE – ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO.

- Nos contratos regulamentados, o fornecimento de medicamentos e insumos de uso domiciliar, na modalidade assistência domiciliar, somente é obrigatório pela operadora de saúde se houver expressa previsão contratual, ou quando, embora não haja previsão contratual, o uso do fármaco e de outro tratamento no ambiente domiciliar se dê em substituição ao ambiente hospitalar, o que não é o caso.

- A recusa de fornecimento do medicamento, pela operadora de saúde, calcada em expressa exclusão contratual e legal, não configura abusividade, motivo pelo qual não se cogita a responsabilização civil da requerida pelos danos alegados nestes autos.

- Recurso ao qual se nega provimento. (e-STJ, fl. 384)

Nas razões do agravo, CAGIZA apontou **(1)** presença de prequestionamento explícito e implícito; **(2)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria estritamente de direito; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico suficiente (e-STJ, fls. 515/528).

Houve apresentação de contraminuta por UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO MEDICO (UNIMED), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ, fls. 532/541).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se houve (i) violação dos arts. 10, *caput* e § 12, 12, I, b, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e arts. 421, 422, 423 e 480 do CC; (ii) violação dos arts. 186 e 927 do CC e art. 6º do CDC; (iii) dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 10, *caput* e § 12, 12, I, b, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e arts. 421, 422, 423 e 480 do CC

CAGIZA sustentou violação dos arts. 10, *caput* e § 12, 12, I, b, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e arts. 421, 422, 423 e 480 do CC, afirmando que é segurado da UNIMED e é portador de obesidade mórbida e demais corbomidades, que a doença está coberta contratualmente, que o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) possui caráter de referência básica, e que a operadora não pode restringir o tratamento indicado pelo médico, devendo custear o medicamento prescrito, OZEMPIC (SEMAGLUTIDA).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o tema, entendeu que o medicamento cuja cobertura está sendo requerida por CAGIZA é de uso domiciliar e não visa tratamento oncológico ou para controle adverso ao seu tratamento, tampouco medicação assistida para utilização em *home care*, razão pela qual não há obrigatoriedade de ser custeado pela UNIMED.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

A análise do presente recurso perscruta sobre a existência de obrigação da operadora de plano de saúde em fornecer o medicamento pleiteado pela parte autora, independentemente da existência de expressa exclusão contratual e, ainda, que não esteja contemplado no rol da ANS.

(...)

A respeito da exclusão de cobertura dos medicamentos de uso domiciliar, hipótese expressamente autorizada pela legislação de regência da matéria, deve-se destacar que se encontra igualmente contemplada no contrato firmado entre as partes, conforme se infere do item 5.1.6, da “CLÁUSULA QUINTA – DAS EXCLUSÕES DE COBERTURA” (ordem 47):

(...)

Assim, deve-se pontuar que, ainda que a doença da qual padece a apelante conste no contrato celebrado entre as partes como de cobertura obrigatória, não há como pressupor a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento Ozempic - Semaglutida.

Note-se que o medicamento requerido pela autora/apelante é de uso domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade da operadora de saúde de custear o fornecimento do fármaco, tal como concluiu o d. juízo sentenciante.

Isso porque, nos contratos regulamentados, o fornecimento de medicamentos e insumos de uso domiciliar, na modalidade assistência domiciliar, somente é obrigatório pela operadora de saúde se houver expressa previsão contratual, ou quando, embora não haja previsão contratual, o uso do fármaco e de outro tratamento no ambiente domiciliar se dê em substituição ao ambiente hospitalar, o que não é o caso.

Frise-se que, nesse aspecto, a novel Lei 14.454/2022 não procedeu a qualquer alteração na legislação que rege a matéria. Confira-se o disposto no art. 10, VI e no art. 12 da Lei n. 9.656/1998, in verbis:

(...)

Assinale-se que o tratamento pleiteado pela autora não se inclui nas exceções previstas nas alíneas “c”, do inciso I, ou “g”, do inciso II, do normativo em lume, haja vista que não é destinado a tratamento oncológico da paciente.

A destinação do fármaco aqui postulado não visa a tratamento oncológico. Assim, o fato de se tratar de um medicamento já aprovado pela ANVISA para ser comercializado no Brasil, não se mostra suficiente para obrigar o seu fornecimento pelas operadoras de saúde suplementar.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de ser lícita a recusa, na saúde suplementar, de cobertura de medicamento de uso domiciliar que i) não se enquadre como antineoplásico oral, ii) de controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento oncológico e adjuvantes, iii) a medicação assistida (home care) e iv) os constantes do correspondente rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

(...)

Por fim, o relatório médico apresentado pela parte (ordem 13) não menciona que a autora/apelante se encontra internada, seja em regime ambulatorial ou hospitalar, motivo pelo qual pode-se afirmar que o uso do medicamento postulado destina-se ao uso domiciliar e, portanto, excluído da cobertura contratual:

(...)

Não há como pressupor a abusividade da conduta da apelada, ao negar o fornecimento do Ozempic - Semaglutida, medicamento de uso domiciliar, que não se destina ao tratamento de doença oncológica.

(...)

Não se está colocando em discussão que o médico tem liberdade para escolher a melhor opção para o tratamento do problema de saúde de seu paciente. Também não se questiona que os planos de saúde devem propiciar essa assistência dentro dos contornos legais. Contudo, não há como afastar o caráter mutualista que envolve os contratos de planos de saúde, associado ao respaldo que a própria lei lhes outorga para restringir, em alguns pontos, a cobertura. (e-STJ, fls. 389/396)

Desta forma, verifica-se que o Tribunal mineiro afastou a cobertura de medicamentos de uso domiciliar, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não

previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF).

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).

5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal.

6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. ANTICOAGULANTE. AUTOADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. Hipótese na qual, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, o contrato firmado pelas partes prevê a exclusão da cobertura de medicamentos para uso domiciliar, e o medicamento prescrito - anticoagulante - pode ser adquirido diretamente pelo paciente para autoadministração em seu ambiente domiciliar, não se afigurando indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde,

salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1692938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021).
2. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.720.817/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Verifica-se, assim, que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência mais atual e dominante desta Corte acerca da questão, o que, inclusive, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 que dispõe que [...] "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim, não é caso de conhecimento do recurso especial neste ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC e art. 6º do CDC

CAGIZA aponta violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º do CDC, com pedido de condenação em danos morais pela recusa indevida de cobertura.

Contudo, a admissibilidade do recurso especial encontra barreira intransponível na ausência de prequestionamento, uma vez que a controvérsia sobre danos morais não foi debatida no acórdão recorrido e também não foram os arts. 186 e 927 do CC e 6º do CDC, indicados como violados, sob a ótica trazida neste apelo nobre, tampouco foi oposto embargos de declaração por CAGIZA, ressentindo-se o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Analisando as decisões do TJMG, constata-se que este não emitiu juízo de valor expresso sobre os artigos de lei federal indicados, ficando configurada a ausência de prequestionamento explícito dos arts. 186 e 927 do CC e 6º do CDC e mesmo sobre a questão dos danos morais.

A ausência de enfrentamento pelo Tribunal mineiro da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que "prequestionamento" não significa apenas "questionar antes", exige-se, de forma inequívoca, que o Tribunal estadual tenha efetivamente decidido sobre a questão federal suscitada.

O permissivo constitucional do art. 105, III, da CF é claro ao afirmar que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as "causas decididas, em única ou última instância", e não aquelas sobre as quais o Tribunal mineiro sequer se manifestou.

Embora seja possível o reconhecimento do prequestionamento implícito, desde que as teses jurídicas tenham sido efetivamente enfrentadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, no caso concreto não se verifica nenhuma das condições que autorizariam esse reconhecimento.

Isso porque, a Corte estadual nem sequer se manifestou sobre o tema, tornando inviável o conhecimento da matéria pela via do prequestionamento tradicional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto nas Súmula n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento implícito consiste no debate de matérias atinentes à lei federal sem que haja citação expressa dos dispositivos objeto de interpretação. O prequestionamento ficto, por sua vez, depende da oposição de embargos de declaração suscitando a omissão na análise de determinada matéria, nos termos do art. 1.025, CPC.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 2.503.857/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 – sem destaque no original);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não

havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.356.168/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem destaque no original).

Portanto, em face da ausência de prequestionamento da matéria incide o óbice das Súmulas n. 282 do STF, a qual estabelece que *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*, e 356 do STF que dispõe o *ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*.

Esses entendimentos aplicam-se por analogia ao recurso especial, pois a atuação desta Corte pressupõe que a matéria tenha sido previamente apreciada pela instância ordinária, como condição indispensável à sua devolução.

Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial nesse tópico.

(3) Da alegada divergência jurisprudencial

CAGIZA aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar, considerando o não cumprimento dos requisitos legais e regimentais exigidos para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Para a caracterização da divergência, não basta a simples exposição de trechos de decisões, é imperioso que se proceda ao confronto direto e analítico, evidenciando que casos fundados em situações fáticas idênticas ou assemelhadas receberam soluções jurídicas distintas.

A ausência de demonstração da similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo nobre.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a falta de indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, bem como a ausência de argumentação jurídica que evidencie o dissenso interpretativo sobre a mesma norma federal, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP,

Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Tal omissão desatende ao disposto nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do recurso neste ponto.

Assim, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de CAGIZA CANAAN DE SOUZA.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO MEDICO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.131.361 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488367-0

Número de Origem:
10000231838749004 50195256820238130702

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAGIZA CANAAN DE SOUZA

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

AGRAVADO : UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADA : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026